

PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Processo 0041515-35.2018.8.19.0210 - Regional da Leopoldina 10º
Juizado Especial Cível

Recorrentes/Réus: SERASA EXPERIAN e CONTABILIZEI CONTABILIDADE
LTDA

Recorrido/Autor: ALEXANDRE QUINTANIA DE LIMA

Negócios disruptivos: Wikipedia, Uber, Netflix, Airbnb, Google, Consulta médica por Whatsapp. Inovações disruptivas não são avanços de tecnologias que fazem bons produtos melhores; ao contrário, são inovações que tornam os produtos e serviços mais acessíveis e baratos, tornando-os disponíveis a um número maior de consumidores. Inovações disruptivas dão mais informação e poder de escolha ao consumidor, facilitam processos e barateiam produtos, que assim se tornam mais acessíveis. É importante lembrar que a ruptura é uma força positiva. Clayton Christensen, professor de Harvard, trata da “destruição criativa” cunhada pelo economista austríaco Joseph Schumpeter, em 1939, para explicar os ciclos de negócios – autor do livro *The Innovator’s Dilemma*. Reserva de Mercado X Livre Iniciativa e Livre concorrência no segmento de Contabilidade, amparada no artigo 170, inciso IV, da CF/88. Merchandising eletrônico do Serasa aos empreendedores cadastrados, no seu banco de dados próprio Serasa Empreendedor, ofertando os serviços de contabilidade da 2ª Ré CONTABILIZEI CONTABILIDADE LTDA que, segundo a própria vestibular, “ingressou recentemente no mercado, trazendo uma modalidade de prestação de serviço habitualmente não realizada pelos escritórios tradicionais de contabilidade, aonde o próprio cliente acessa a plataforma de serviço e insere os dados, para que a 2ª Ré finalize o processo contábil e

assine os relatórios, desta forma, seus clientes, pagam um preço menor, porém, assumem a responsabilidade de executar tarefas na plataforma da 2ª Ré, que em escritórios tradicionais não ocorrem” (fl. 04). Estratégia de marketing. Marketplace. Empresa de contabilidade online, exclusivamente via plataforma online, que usa tecnologia para a redução de custos para os clientes, Alegação de violação à ética comercial, apontando que vários contadores, inclusive o Autor, perderam parte de sua clientela para a 2ª Ré. Provimento para improcedência. A divulgação de oferta pela 1ª Ré Serasa dos serviços da 2ª Ré colocando à disposição dos empreendedores cadastrados no banco de dados do Serasa de serviço de “contabilidade mais barato, mais moderno, online, etc”... “Sua Contabilidade por um Preço Justo” não viola qualquer direito individual do autor, seja pelo fato dele também explorar a profissão de contador, seja pela alegada, e não provada, divulgação dos serviços disruptivos aos clientes do autor, tampouco prova que clientes do autor receberam a publicidade, muito menos que rescindiram o contrato com o autor e contrataram a 2ª Ré. O próprio autor reconhece na peça vestibular de fl. 04 que a forma de atuação da Contabilizei, aliando serviços de contabilidade a plataforma tecnológica, traz redução de custos e, conseqüentemente, permite oferecer honorários mais baixos aos empreendedores, portanto não há deslealdade nem ilicitude na divulgação desses serviços disruptivos. Descabem os alegados danos morais, supostamente sofridos em razão da mera divulgação dos serviços de contabilidade aos usuários do Portal do “Serasa Empreendedor”.

O autor alega que: 1) o réu Serasa utilizou o banco de dados de clientes dos contadores para oferecer serviços de contadoria em parceria com a 2ª ré Contabilizei; 2) O Autor e seus colegas de profissão contadores, por uma praxe de mercado, sempre orientavam seus clientes a buscarem os serviços do 1º Réu para emissão de certificados eletrônicos obrigatórios para o funcionamento de suas empresas. 3) o 1º Réu tinha registro das pessoas indicadas pelos contadores, tendo criado seu banco de dados com essas informações; 4) Após a confecção deste enorme cadastro de clientes (formado por proprietários e empreendedores de empresas) a 1º Ré emitiu correspondência eletrônica a todos registrados, mencionando a parceria com o 2ª Ré; 5) Não bastasse, ainda questionava os clientes se eles

estavam realmente pagando “VALORES JUSTOS” pelos serviços de contabilidade dos profissionais que os atendiam.

Afirma o autor que: 6) A 2ª Ré, ingressou recentemente no mercado, trazendo uma modalidade de prestação de serviço habitualmente não realizada pelos escritórios tradicionais de contabilidade, aonde o próprio cliente acessa a plataforma de serviço e insere os dados, para que a 2ª Ré apenas finalize o processo contábil e assine os relatórios; 7) Desta forma, seus clientes, pagam um preço menor, porém assumem a responsabilidade de executar tarefas na plataforma da 2ª Ré que em escritórios tradicionais não ocorrem; 8) Esta pratica, obviamente, traz redução da mão de obra empregada nos escritórios da 2ª Ré e conseqüente redução de seus honorários. **Pleito** de indenização por danos morais.

Contestação às fls.66 da ré Contabilizei arguindo ausência de ato ilícito. Argui que ao se cadastrar no site serasa empreendedor, os usuários já tomavam conhecimento do recebimento de e-mails com benefícios e descontos.

Contestação às fls.93 da ré Serasa arguindo que os e-mails de marketing da parceria realizada com a ré contabilizei foram encaminhados apenas para aqueles CNPJs cadastrados no site serasa empreendedor, plataforma lançada em 2018 e destinada unicamente aos microempreendedores individuais e às microempresas. Por fim informa que realizou em 27/07/18 um único disparo de e-mail com 19.915 e-mail enviados e no estado do RJ foram apenas 2.256, o que representa apenas 0,7% ao número de empresas do Estado.

AIJ de fls.115 sem proposta de acordo em que o autor alega violação à lei 13.709/12. Projeto de Sentença homologado no JEC de Leopoldina pelo juiz Marcia Quaresma às fls.121 que condenou a ré ao pagamento de R\$3.000,00 a título de danos morais.

Recurso da ré Serasa às fls.145 aduzindo as mesmas matérias empolgadas na contestação. **Recurso** da ré contabilizei às fls.171 aduzindo as mesmas matérias empolgadas na contestação.

VOTO

A divulgação de oferta pela 1ª Ré Serasa dos serviços da 2ª Ré Contabilizei colocando à disposição dos empreendedores cadastrados no banco de dados do Serasa de serviço de “contabilidade mais barato, mais moderno, online, etc”... “Sua Contabilidade por um Preço Justo” não viola qualquer direito do autor, seja pelo fato dele também explorar a profissão de contador, seja pela alegada, e não provada, divulgação dos serviços disruptivos aos clientes do autor, tampouco prova que clientes do autor receberam a publicidade, muito menos que rescindiram o contrato com o autor e contrataram a 2ª Ré. O próprio autor reconhece na peça vestibular de fl. 04 que a forma de atuação da Contabilizei, aliando serviços de contabilidade a plataforma tecnológica, traz redução de custos e, conseqüentemente, permite oferecer honorários mais baixos aos empreendedores, portanto não há deslealdade nem ilicitude na divulgação desses serviços disruptivos. Descabem os alegados danos morais, supostamente sofridos em razão da mera divulgação dos serviços de contabilidade aos usuários do Portal do “Serasa Empreendedor”

Há inclusive precedente específico do processo nº: 0274254-25.2018.8.19.0001, onde figurou como Autor: MAURÍCIO DE ALMEIDA MAGALHÃES e Réu: SERASA EXPERIAN e outro(s)..., patrocinado também pela advogada do autor BRUNA GIANNECCHINI, na Comarca da Capital, no 4º Juizado Especial Cível de Copacabana:

Descrição: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, alegando a parte autora, em síntese, que a primeira ré utilizou o serviço de banco de dados de clientes dos contadores, como o autor, para oferecer serviços de contabilidade oferecidos pela segunda ré sua parceira contratual. Afirma que a comunicação feita pela primeira ré questionava se os clientes estavam realmente pagando valores justos pelos serviços de contabilidade dos profissionais que os atendiam e que esse fato lhe provocou danos, uma vez que vários contadores, inclusive o autor, perderam parte de sua clientela para a segunda ré. Requer, portanto, o valor de R\$20.000,00 a título de indenização pelos danos morais suportados. As rés apresentaram contestação e no mérito, sustentam ausência de prova e ato ilícito, devendo ser julgada improcedente a demanda. Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo à resolução do mérito. Presentes os requisitos objetivos, a saber, produto ou serviço, e subjetivos, quais sejam, fornecedor e consumidor, artigo 2º e 3º,

da Lei 8078/90, aptos a caracterizar a relação de consumo, de modo que a questão deve ser tratada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), inclusive com a inversão do ônus da prova, com base na disposição trazida pelo art. 6, inciso VIII da referida lei. A questão sob exame se trata de fato do serviço, que enseja inversão do ônus da prova, mas isso não significa que deverá o fornecedor afastar toda e qualquer alegação do consumidor. Ainda que haja inversão do ônus da prova, o consumidor não está imune de produzir prova de fato constitutivo do seu direito. No mérito, a parte autora não desincumbiu do encargo de provar o fato constitutivo de seu direito, uma vez que não há nos autos prova do suposto prejuízo sofrido pelos atos das rés. Deixou o autor de juntar prova de que o e-mail foi direcionado aos seus clientes pela primeira ré e que, em função disso, tais clientes não mais contrataram com o autor. Ademais, não se vislumbra hipótese de ato ilícito o simples fato do surgimento de empresa do mesmo ramo do autor e, ainda que esta forneça serviços com mais vantagens ao consumidor, não há o que se falar em falha na prestação dos serviços das rés e, muito menos, concorrência desleal, que sequer foi comprovada nos autos o desvio de clientes e preços incompatíveis com os que cobrados pelo mesmo serviço no mercado de consumo. A parte autora não instruiu a inicial com o comprovante das alegações trazidas, prova de fácil produção e que estava ao seu alcance. Ressalte-se que ainda que na esfera da responsabilidade objetiva estabelecida pelos artigos 12 e 14 do CDC não se exija a demonstração de culpa para que surja o dever de reparar o dano causado, já que o dano há de ser certo, e não hipotético, isto é, deverá sempre estar devidamente demonstrado e sempre será elemento essencial na configuração da responsabilidade civil. Conclui-se que a parte autora não logrou êxito em fazer a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC). Neste sentido, sem a prova da prática de ato ilícito pela parte ré, não há como condená-la ao pagamento de indenização por danos não demonstrados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos na forma do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem ônus sucumbências na forma do art. 55, da lei 9099/95. Sejam as futuras publicações feitas no nome dos advogados indicados pela ré em sua contestação ou em ata de AIJ, conforme requerido. Retifique-se o polo passivo, conforme requerido. Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95, remeto o presente projeto de sentença para homologação do (a) MM. Juiz(a) de Direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Por outro lado, sob o viés coletivo que diz respeito à toda categoria/classe de contadores, também não há dano moral à luz da SÚMULA TJ Nº 128 do TJRJ:

"Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral."

No mesmo sentido, o entendimento das Turmas Recursais TJRJ:

Processo n.º 0007931-73.2011.8.19.0031 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca da Maricá Recorrente: GLAUDIELLY MARQUES PEREIRA Recorrido: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A R E L A T Ó R I O Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO buscando compensação por Danos Morais intentada por GLAUDIELLY MARQUES PEREIRA em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, ao argumento que: (i) pertence aos quadros da guarda municipal, lotado no município de Maricá; (ii) ocorre que na novela "Insensato Coração", que passa em horário nobre na programação televisiva da Ré, no capítulo veiculado em 29.06.2011, foi exibida uma cena pejorativa à corporação da guarda municipal; (iii) na referida cena, um personagem pergunta: "que vocês fazem, hein? Só recebem propina de motorista bêbado?", quando o personagem do delegado responde: "Acho que a senhora está confundindo um pouco as coisas, viu? Eu não sou guarda municipal, tampouco sou policial militar"; (iv) diante disso, se sentiu ridicularizado e com a moral em baixa, sendo que foi motivo de chacota de transeuntes e até familiares; (iv) o Conselho Nacional dos Guardas Municipais, demonstrando repúdio nacional, remeteu ofício à Ré, porém até o momento a mesma sequer foi benevolente em se retratar. Em razão dos fatos narrados, requer (a) a retratação da empresa ré para com o Autor; e (b) danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 13. Contestação apresentada às fls. 14/27 alegando (a) preliminarmente, a ilegitimidade ativa, tendo em vista que não há nos autos qualquer indicação de que o nome do Autor tenha sido mencionado na novela; (b) que o Requerente não comprovou a veracidade de suas alegações no que tange à exibição dos capítulos e ao efetivo dano moral que teria sofrido; (c) que a Ré, no exercício do seu direito de liberdade de manifestação do pensamento, amparado constitucionalmente, nada mais fez do que exibir uma obra de ficção; (d) que ainda que a cena em questão tivesse relatado o tema da corrupção nas entidades policiais, tema que é tratado constantemente, como no filme "Tropa de Elite", a pretensão de abordar temas polêmicos é apenas entreter a população; (e) que o patrono da presente demanda ajuizou diversas ações idênticas na Comarca de Maricá; (f) que é difícil acreditar que guardas municipais distintos possam ter sofrido dano moral em razão de uma cena de novela; (g) que não estão presentes os três requisitos legais da

responsabilidade civil; (h) que a liberdade de expressão é um direito amparado pela Constituição Federal; (i) a inexistência de dano moral, pois para se ferir a esfera íntima do indivíduo, deve-se atingir a pessoa certa, e não uma coletividade; e, por fim, (j) que o pedido de retratação é incabível, requerendo ao final a improcedência total do pedido. O projeto de sentença de fls. 55/57, homologado às fls. 57, julga improcedente o pedido, fundamentando para tanto que a cena exibida não identifica os nomes dos integrantes das instituições, não sendo capaz, por si só, de ensejar danos morais. Às fls. 58/72 encontramos o recurso inominado intentado pelo Autor, em que repisa os argumentos expostos na peça vestibular, pugnano pela procedência total dos pedidos. Contrarrazões apresentada às fls. 76/83 sustentando em síntese a manutenção do julgado. É o breve relatório, passo a decidir. V O T O Ementa: Recurso Inominado Conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito improvido. Manutenção in totum da sentença recorrida. Após analisar as manifestações das partes, os documentos e a sentença impugnada, estou convencido de que a mesma não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto na forma do que permite o art. 46 da Lei nº. 9.099/95. As questões suscitadas pelas partes foram bem analisadas e as razões de decidir estão clara e precisamente declinadas na sentença. O direito foi aplicado com acuidade e não há reparos a serem feitos. Pretende o Autor, membro da guarda municipal do estado do Rio de Janeiro, o recebimento de compensação por danos morais, decorrente de diálogo entre personagens da novela "Insensato Coração", exibida pela rede de televisão Globo, ora Recorrida, em capítulo exibido no dia 29 de junho de 2011. Contudo, verifica-se que a Recorrida não fez menção ao nome do Autor na cena da referida novela. A suposta ofensa aos guardas municipais foi feita de forma genérica dirigida a coletividade, não tendo sido direcionada à pessoa do Autor e sim à corporação. Ademais, o Autor não ostenta a qualidade de representatividade pelo todo, muito menos da corporação a que pertence. A vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da "transindividualidade" da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20). A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos

morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escorreita sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade. Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo, motivo pelo qual não se coaduna com o conceito de coletividade ou dano moral coletivo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 598281/MG, Rel. p. ac. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 02/05/2006, DJ 01/06/2006 p. 147). De outro lado é importante notar que no caso dos autos há um enorme exagero no relato e na consequência vislumbrada. O alegado desgaste emocional não pode ser debitado à cena em si, mas à enorme suscetibilidade do Autor em ficar comovido. A pensar como ele, não se poderá assistir qualquer programa de televisão ou cinema, pois a pessoa poderá trazer para si as insinuações de um personagem. Não se poderá abordar qualquer tema polêmico, pois sempre haverá alguém ofendido. As novelas são obras de ficção, cuja temática costuma desenvolver fatos do cotidiano, não necessariamente reais. Extrair da fala ultrajante de um personagem, no contexto de determinada cena, uma ofensa pessoal, para assim impor ao titular da obra um dever indenizatório, será cercear a própria atividade crítica e criativa, inibindo a liberdade de expressão consagrada constitucionalmente. A telenovela é mera obra ficcional. A história é resultado unicamente da imaginação do seu autor, está no terreno da fantasia, sem vínculo necessário e direito com a realidade. Ademais, a liberdade de expressão está assegurada nos art. 220, da Constituição da República e corolários, do inciso IX, art. 5º da mesma Carta Constitucional. Assim não fosse, ocorreria indesejável censura das obras autorais, e o Brasil regressaria ao regime de exceção. A liberdade de expressão é fundamental para o exercício democrático, especialmente em um país como o nosso que, por décadas, viveu sob a égide da ditadura militar. Assim é que a Constituição consagrou o livre direito de expressão e de imprensa, e o poder de exercê-los com amplidão, abolindo, por conseguinte, a censura prévia. A obra televisiva apresentada, como ressaltado inúmeras vezes acima, é

ficcional. Aliás, interessante ressaltar e destacar a existência de diversas obras que, de alguma forma, maculam a imagem do Poder Judiciário, sem que seus membros se sintam no direito de exigir qualquer reparação. O maior exemplo de obra desse jaez é o clássico "O Processo" , escrito por Franz Kafka, retratada inúmeras vezes no cinema . Diversas outras obras destacam a corrupção policial, o exemplo nacional de maior repercussão é o filme "Tropa de Elite" , inspirado no livro "Elite de Tropa" , mas, outros exemplos colhemos da sétima arte na meca do cinema mundial, como exemplo podemos citar: Training Day , Street Kings , nem por isso os dignos integrantes da corporação policial demandaram "em lote" contra seus autores intelectuais. Por fim diversas outras obras de ficção levantam críticas sobre outras instituições como, por exemplo, o best seller "O Código Da Vinci" de DAN BROWN que gerou grave polêmica com a Igreja Católica, nem por isso pode-se afirmar que todos os fieis fariam jus a compensação por danos morais em razão das conclusões e afirmações apontadas no livro. Em razão disso chegamos a conclusão que as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n°. 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO. Deste modo a Liberdade de expressão não se apresenta como uma garantia constitucional absoluta (como nenhuma garantia é). Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). Contudo, o direito a liberdade de expressão só deve ceder em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, hipótese não verificada nos autos, seja porque (i) não se vislumbra lesão pessoal, mas, sim coletiva, sem violação a honra ou a dignidade do recorrente; (ii) seja porque o diálogo travado permite outra interpretação. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à reputação ou honra objetiva ou subjetiva do Recorrente. Ademais, os diálogos da cena não se referem especificamente ao autor, mas, sim a coletividade. E nos termos da inteligência da Súmula n°. 128 do TJ/RJ, "Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral". É certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Apoiado nessas premissas, o desgaste que o Autor (recorrente) alega ter sofrido em virtude da cena apontada está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de gravame à sua honra. É preciso estancar a

idéia de que todo e qualquer aborrecimento seja fonte de indenização (rectius: compensação) por danos morais, fato que vem causando o abarrotamento do Poder Judiciário com demandas geradas, na maioria das vezes, por um simples mal-estar ou o mais comezinho transtorno. O dano moral é devido quando haja intensa interferência psicológica que afete os sentimentos íntimos do indivíduo, o que não se verifica na hipótese em questão. Os fatos não passam de um mero aborrecimento cotidiano. Nenhum transtorno concreto sofrido pelo recorrente foi apontado nos autos. Importante lembrar a advertência já sedimentada na doutrina e jurisprudência nacional que a vida em sociedade também nos leva a desenvolver sistemas de proteção, verdadeiros para-choques sens oriais, pelos quais deveríamos nos tornar menos refratários a entreveros menores, debitáveis às coisas próprias da convivência comunitária. Custa crer que o recorrente tenha sido alvo de tão intensa zombaria por fato desse calibre, uma singela cena de novela que sequer tinha um significado ou relevo maior na própria trama. O interesse maior estava na figura do banqueiro criminoso e corruptor e da filha que tenta desvencilhar o pai, com um ataque ao policial. Ademais, certo é que não se deve deferir a compensação por dano moral por qualquer contrariedade. Caso contrário, além do enriquecimento indevido, estar-se-ia colaborando com a vulgarização do dano moral, especialmente com a chamada "indústria do dano moral", tão combatida por nossos Tribunais. De outro lado, importante destacar que o diálogo travado e questionado pode levar também a outra interpretação, não necessariamente aquela que o recorrente chegou, o que demonstra de modo inequívoco a inexistência de dano moral passível de compensação. Por fim, importante destacar que o tema já foi objeto de apreciação pelo Judiciário Nacional reconhecendo o Tribunal de Justiça de São Paulo a inexistência de dano moral na hipótese dos autos conforme se pode observar dos processos nºs 270.01.2011.004648-5 e 270.01.2011.004667-0 (Itapeva) e processo nº 566.01.2011.011504-0 (São Carlos). Desta forma, conclui-se que a sentença deu correta solução à lide, devendo ser mantida tal como lançada. Posto isso, conheço do recurso e VOTO no sentido de que lhe seja negado provimento. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelo Recorrente, na forma prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011. FÁBIO RIBEIRO PORTO Juiz de Direito 0007931-73.2011.8.19.0031 - TURMAS RECURSAIS
Julgamento: 07/12/2011 –

PROCESSO: 2009.700.005765-4. RECORRENTE - RODRIGO DE LIMA DO NASCIMENTO. RECORRIDO- FOLHA DA MANHÃ E OUTRA. VOTO- EMENTA MATÉRIA JORNALÍSTICA MERAMENTE INFORMATIVA SOBRE AS VIRTUDES EMPRESARIAIS DA IGREJA UNIVERSAL - PRELIMINAR VENCIDA ADEQUADAMENTE -

LIBERDADE DE IMPRENSA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DEVE SER MANTIDA - NÃO HÁ DANO MORAL REFLEXO PARA RECORRENTE ANTE O TEOR DO TEXTO DIRIGIDO A ALTA ADMINISTRAÇÃO DA IGREJA UNIVERSAL - JORNALISTA COM LONGA CARREIRA EXITOSA NO CAMPO DAS TELECOMUNICAÇÕES - PROVA DE SUA TOTAL ISENÇÃO PELA JUNTADA DE OUTRAS MATÉRIAS DIRECIONADAS A IGREJA CATÓLICA - EMPRESA JORNALÍSTICA QUE SE NOTABILIZOU PELA INFORMAÇÃO DE QUALIDADE E IMPESSOAL - ASSÉDIO JUDICIAL E ABUSO NO DIREITO DE DEMANDA DEMONSTRADO - GRATUIDADE DEFERIDA QUE ATINGE APENAS AS CUSTAS E HONORÁRIOS RESTANDO RESSALVADA A INDENIZAÇÃO PELAS PENAS DA LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA - SENTENÇA BRILHANTE QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PELO RECORRENTE, OBSERVADO O TEOR DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. Rio de Janeiro 16 de fevereiro de 2009. ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL JUIZ RELATOR 0001984-82.2008.8.19.0018 - TURMAS RECURSAIS - Julgamento: 16/02/2009 -

Pelo exposto, voto pelo provimento dos recursos para, reformando a sentença de fls. 118, julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, cassando a determinação de extração de peças ao MP. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019.

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Juiz Relator